



**Processo 44000.004014/2006-71**

**Recorrentes: Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto**

**Interessada: Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social**

## RELATÓRIO

Em 18 de dezembro de 2006 foi lavrado o Auto de Infração 63/06-16, por meio do qual o Diretor Presidente, Lúcio Alberto Hansel, e o Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Seguridade, Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, da Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social, foram autuados com fundamento no Artigo 9º, § 1º da LC 109; artigos 6ª, 12 e 54, § 2ª do Regulamento anexo à Resolução CMN 3121, de 25.09.2003; artigo 64 do Decreto 4942, de 30.12.2003, por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos em desacordo com as diretrizes emanadas do CMN.

A ação fiscal constatou que a Fundação Alpha aplicou recursos do Plano de Benefícios Previdenciários Beta no FIF Alpha Aquarius, administrado pela Santos Asset Management, o qual mantinha em carteira CDB de emissão do próprio Banco Santos, gestor do fundo. Tal aplicação descumpria o previsto na alínea "2" do item 3.4 da política de investimentos da entidade, que vedava ao administrador e ao gestor da carteira atuarem como contrapartes, direta ou indiretamente, em operações com o Fundo. Tais aplicações, mantidas em carteira pela entidade quando da intervenção no Banco Santos, decretada em 12.11.2004, provocaram perdas que atingiram os montantes de R\$ 2.381.650,00 em CDB emitidos pelo Banco Santos e R\$ 322.022,14 relativos a desvalorização das quotas mantidas pelo Alpha Aquarius FIF no Santos V FIF, devido a apropriação de perdas.

Em 28 de dezembro de 2006 os autuados apresentaram defesa conjunta, alegando cerceamento à defesa por não terem acessado o processo que gerou o auto de infração e por terem sido citados às vésperas dos feriados de final de ano, período em que teriam dificuldade para preparar sua contestação; que a entidade fora submetida a duas fiscalizações, em agosto de 2004 e agosto de 2005, mas não lhe foi dado conhecimento do resultado desta fiscalização; que o prazo para defesa foi exíguo, comprometendo-a.

Afirmam que não houve infração à alínea "2" do item 3.4 da Política de Investimentos, na medida em que a vedação prevista neste item referia-se única e exclusivamente a operações realizadas no mercado de derivativos, e não às operações de CDB de que trata o AI, pois estas estavam previstas na política de investimentos da Fundação e na Resolução CMN 3121. Alegam ainda que os auditores independentes contratados pela Fundação Alpha emitiram, em fevereiro de 2005, parecer atestando que a aplicação dos recursos atendia aos ditames da Resolução 3121, e que as duas fiscalizações realizadas pela SPC em agosto de 2004 e agosto de 2005 não apontaram qualquer irregularidade.

①



Contestam o enquadramento da infração nas normas e artigos citados no AI, pois se tratavam estes de artigos genéricos e não tipificavam a conduta que poderia ensejar as penalidades aplicadas.

Alegam que não houve nenhuma operação com contraparte, inclusive porque a existência de contraparte era característica de operações com derivativos, o que não ocorre em operações com CDB, conforme é o caso em tela. Requerem seja arquivado o auto e juntada a íntegra das fiscalizações realizadas em agosto de 2004 e agosto de 2005.

Em 8 de agosto de 2007 o Sr. Secretário Adjunto de Previdência Complementar determinou a juntada do Ofício-Circular 11/SPC/DEFIS, de 8 de dezembro de 2004, a resposta apresentada pela entidade e seus posteriores atos.

Juntado aos autos, o referido Ofício solicitava à entidade informar as aplicações em títulos e valores mobiliários de emissão do Banco Santos detidas pela Fundação em 12.11.2004, bem como a diretriz da política de investimentos que respaldava as aplicações, critério de eleição de contrapartes, responsáveis pelas aplicações existentes em 12.11.2004, providências adotadas em relação às possíveis perdas com aqueles papéis e aperfeiçoamentos implantados na gestão de riscos, ensejados pelo episódio.

Em resposta ao Ofício, a entidade havia comunicado à SPC que a política de investimentos previa o limite de até 50% para aplicações em CDB de baixo risco de crédito; que a alocação era a "procedida" pelo Atuário; que a Fundação Alpha aplicava em três fundos exclusivos, sendo um deles o Fundo Aquarius, objeto da autuação. Que a gestão do fundo era compartilhada e o responsável pelos investimentos perante a SPC era o Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto.

Diante das informações e dos documentos disponibilizados pela Fundação, em 18 de dezembro de 2006 o Sr. Diretor do Departamento de Fiscalização da SPC concluiu que houve infração à legislação de previdência complementar, por terem sido aplicados os recursos do plano de previdência em desacordo com a política de investimentos. A compra de CDB não era vedada pelo regulamento do Fundo Alpha Aquarius FIF, mas era expressamente vedada pela política de investimentos. Os responsáveis pelos investimentos e pela infração cometida foram os membros da Diretoria Executiva e tal conclusão ensejou a lavratura do auto de infração que deu origem ao processo sob comento.

Em 13 de agosto de 2007 os autuados foram instados pela SPC a se manifestar a respeito dos novos documentos juntados ao processo.

Em 31 de agosto de 2007 os autuados requereram que fossem identificados os processos ou fiscalizações que deram origem aos novos documentos juntados ao auto e que depois lhes fossem disponibilizados.

Em atendimento à solicitação, os autuados foram informados pela SPC que os documentos referidos foram retirados do processo MPS 44000.004099/2006-98, cuja cópia integral foi acostada aos autos e foi-lhes aberto novo prazo para defesa.

Aos 16 de outubro de 2007 os autuados apresentaram nova defesa alegando, em sede de preliminar, que os documentos juntados aos autos eram um

d

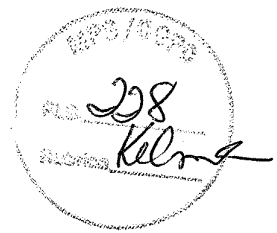


pedido de informações sobre investimentos no Banco Santos e as respectivas respostas, e não os relatórios de fiscalização a que deveriam ter tido acesso para elaboração de sua defesa; reafirmam que as duas fiscalizações realizadas não haviam detectado qualquer irregularidade e que a falta de juntada dos documentos solicitados violava o princípio constitucional da ampla defesa. No mais, repetem os argumentos apresentados em sua defesa inicial, pedem a impugnação e arquivamento dos autos e a juntada das íntegras das fiscalizações realizadas em agosto de 2004 e agosto de 2005.

Em 20 de março de 2008 o Sr. Secretário da Previdência Complementar julgou procedente o auto de infração, aplicando a cada um dos acusados multa pecuniária de R\$ 20.000,00. Afasta a tese do cerceamento do direito de defesa, argumentando que apresentaram defesa consistente; que lhes foi dado o prazo previsto na legislação para defesa; que não cabe alegar dificuldades por conta dos feriados de final de ano, pois o prazo para impugnação é contado a partir do primeiro dia útil após a citação; que houve reabertura do prazo para defesa; que lhes foram disponibilizados todos os documentos que embasaram o auto de infração e que o processo 44000.04499/2006-98 era de conhecimento dos atuados. Conclui a autoridade fiscalizadora que os autos estão revestidos das formalidades legais e que os documentos acostados são suficientes para a elucidação dos fatos.

Mostra, o Sr. Secretário, que os investimentos estavam em desacordo com o art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução CMN 3121, por não observarem as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, ao desobedecerem o previsto na política de investimentos da entidade, que vedava ao administrador e ao gestor do fundo atuarem como contraparte, direta ou indiretamente, inclusive nas aplicações em renda fixa e renda variável. Afirma que os atuados reconheceram que o fundo Alpha Aquarius, administrado pela Santos Asset Management, manteve em sua carteira CDBs de emissão do próprio Banco Santos e que o fato de os recursos da Fundação serem administrados por gestor terceirizado não afastava o dever de supervisão pelos atuados, inclusive porque a gestão do fundo era compartilhada entre a entidade e a Santos Asset. Afirma o Sr. Secretário que existe contraparte não somente em operações de derivativos, como alegam os atuados, mas em “quaisquer operações comerciais e financeiras” e que, nas operações em tela, houve atuação como contraparte, vedada tanto pela Resolução 2824 do CMN quanto pela Instrução CVM 306, de 05.05.99, havendo, portanto, conflito de interesses do administrador de recursos com o emitente dos títulos. Assim, os atuados teriam agido com negligência ao não vedar as referidas operações, expondo o patrimônio da Fundação a risco e levando-o a perdas significativas. Alega ainda, o Sr. Secretário, que o fato das fiscalizações anteriormente realizadas e a auditoria externa não terem apontado irregularidades, não impede a aplicação posterior de penalidades. Termina por mostrar que os atuados foram enquadrados no artigo 64 do Decreto 4942/03, por terem aplicado as reservas do plano em desacordo com as diretrizes do CMN.

Q



Em 28 de abril de 2008 os atuados apresentam recurso a este Conselho, reiterando os argumentos apresentados em suas defesas anteriores e não apresentando qualquer argumento novo nem outra prova que já não tenha sido juntada.

Em 12 de maio de 2008 o Sr. Secretário determinou o encaminhamento do processo para julgamento deste CGPC, requerendo seja negado provimento ao recurso dos atuados.

É o relatório.

Brasília, 27 de julho de 2009.

  
**ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO**  
Conselheiro-Relator



**Processo 44000.004014/2006-71**

**Recorrentes: Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto**

**Interessada: Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social**

### VOTO

O Diretor Presidente e o Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Seguridade da Fundação Alpha, respectivamente Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, foram autuados porque o fundo exclusivo FIF Alpha Aquarius, administrado pela Santos Asset Management, detinha CDBs de emissão do Banco Santos, empresa do mesmo grupo econômico. Tal aplicação estava em desacordo com a política de investimentos da entidade, que vedava ao administrador e ao gestor da carteira atuarem como contrapartes. A falência do Banco Santos provocou perdas da ordem de R\$ 2,385 milhões ao patrimônio da Fundação.

Em sede de preliminar, os autuados alegaram cerceamento do direito de defesa, devido ao prazo exíguo dado à sua manifestação e à não disponibilização de documentos que embasaram a autuação. Foi-lhes concedido o prazo de defesa previsto em lei e foram juntados aos autos e disponibilizados os documentos disponíveis e, mediante sua solicitação, Ofício Circular em que a SPC solicitava informações à Fundação sobre eventuais operações com o Banco Santos, as respostas encaminhadas pela Fundação acompanhadas dos respectivos documentos, assim como a conclusão da ação fiscal e do pedido de informações solicitados pela SPC. Tais documentos foram suficientes para a devida elucidação dos fatos e para comprovar a existência de CDB de emissão do Banco Santos e de posse da carteira do Fundo Alpha Aquarius, administrado pela Santos Asset Management. As preliminares não merecem, por este motivo, serem acolhidas, seguindo o julgamento do recurso.

Ainda em sede de preliminar, alegam não haver tipificação de conduta e o devido enquadramento da infração nos textos legais. Também neste caso não assiste razão aos acusados, uma vez que os artigos em que foram enquadrados pela ação fiscal diziam respeito à necessidade de seguir a política de investimentos da Fundação – artigo 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN 3121 – e os artigos da mesma Resolução (12 e 54) que estabelecem que os dirigentes estatutários das entidades de previdência complementar não ficam eximidos de supervisionar os investimentos e a sua adequação às normas quando a Fundação optar por terceirizar a gestão de seus ativos. De fato, os dirigentes da Fundação não agiram com diligência para fazer cumprir a política de investimentos e para garantir a segurança, solvência e liquidez dos investimentos, devendo ser afastada a preliminar alegada.

*(P)*



Quanto ao mérito, resta comprovado que de fato o fundo exclusivo Alpha Aquarius adquiriu CDB do Banco Santos. Como o fundo era administrado pela Santos Asset Management, empresa do mesmo grupo econômico, fica comprovado que tais empresas atuavam como contraparte na operação – o Banco Santos emitia os certificados de depósito bancário comprados pelo fundo administrado pela gestora dos recursos da Fundação Alpha. Tal operação era vedada pela política de investimentos da Fundação. Quanto a esta vedação, os atuados não apresentaram qualquer questionamento, ratificando tacitamente que a proibição de fato estava consignada na política de investimentos da entidade.

Os recorrentes alegam que, no caso em tela, não houve atuação do gestor e do administrador como contrapartes, uma vez que esta caracterização se aplica somente a operações com derivativos, razão pela qual a penalidade aplicada pelo Secretário da Previdência Complementar deveria ser revista por este Conselho. Este argumento também não deve prosperar – o que caracteriza a atuação como contraparte em uma operação é a presença dos agentes nos dois lados da mesma. Neste caso, não há como negar que o Banco Santos emitiu papéis que foram colocados em fundo gerido pela administradora de recursos de terceiros coligada ao mesmo banco, pertencente ao mesmo grupo econômico. Uma operação conhecida no mercado como “Zé com Zé”. A existência de contraparte não é exclusiva de operações com derivativos, mas de quaisquer operações financeiras e comerciais.

As operações de compra de CDB foram feitas pelos gestores da Santos Asset Management, mas aos dirigentes da Fundação cabia verificar se as aplicações das reservas dos participantes estavam em conformidade com a legislação e com a política de investimentos da entidade. Ao permitir ou se omitir diante da existência, no fundo exclusivo Santos Alpha, de CDB emitido pelo Banco Santos, em desacordo com a política de investimentos, os dirigentes da Fundação Alpha deixaram de exercer seu dever de supervisionar a gestão dos recursos e de impedir que os gestores da carteira realizassem as operações que causaram prejuízo ao patrimônio da Fundação por conta da falência do Banco Santos.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo as penalidades aplicadas pelo Secretário da Previdência Complementar.

É o voto.

Brasília, 27 de julho de 2009.

  
**ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO**  
Conselheiro-Relator

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 27 de julho de 2009.

**Relator/Conselheiro:** Antônio Bráulio de Carvalho

**Processo:** 44000.004014/2006-71

**Entidade:** ALPHA - Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social

**Recorrentes:** Lucio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto

**Auto de Infração nº:** 63/06-16

**Decisão Notificação nº:** 14/08-72

**Irregularidade:** Art 9º § 1º da LC nº 109/2001, Art 6º, 12 e 54, §2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3121/2003; Art.64 do Decreto 4942/2003 (Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional).

**Penalidade:** Multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00.

**Voto do Relator:** Conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento.

Representantes	Votos
José Barroso Pimentel/ Carlos Eduardo Gabas - Presidente e Presidente-Substituto	Ausentes Justificadamente.
Paulo César dos Santos - Representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	
Dyogo Henrique de Oliveira - Representante do Ministério da Fazenda	Ausente Justificadamente.
Delúbio Gomes Pereira da Silva - Representante da Secretaria de Políticas de Previdência Social	
Reginaldo José Camilo - Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Solicitação de vista
Luiz Gonzaga Marinho Brandão - Representante dos Patrocinadores e Instituidores de Entidades Fechadas de Previdência Complementar	

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Sobrestado o julgamento devido o pedido de vista do Conselheiro Reginaldo José Camilo.

Brasília, 27 de julho de 2009.

**Mario Di Croce**  
Presidente-Substituto



**PROCESSO Nº 44.000.004014/2006-71**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 63/06-16**

**DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 14/08-72**

**RECORRENTES: Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto**

**RECORRIDA: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, sucessora da Secretaria de Previdência Complementar – SPC**

**ENTIDADE INTERESSADA: Fundação ALPHA de Previdência e Assistência Social**

**Relatora: Maria Batista da Silva**

## **VOTO-VISTA**

### **I - CONTEXTUALIZAÇÃO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em conjunto por Lúcio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, contra a Decisão-Notificação nº 14/08-72, de 31/03/2008 (fls.176/177), que julgou procedente o Auto de Infração nº 63/06-16, de 16/12/2006 (fls.1/5), pela aplicação inadequada dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em infração ao disposto no Artigo 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109 de 29/05/2001; artigos 6º, 12 e 54, § 2º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3121, de 25/03/2003; artigo 64 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003.

Segundo a fiscalização, o Alpha Aquarius FIF, Fundo gerido pelo Banco Santos Asset Management, mantinha, em carteira, CDB de emissão do próprio Banco Santos, administrador do Fundo, descumprindo o previsto na alínea “2” do item 3.4 da Política de Investimentos válida para o período de 2003 a 2008, aprovada pelo Conselho Deliberativo. Referida Política de Investimentos, ao tratar das aplicações, vedava: “O ADMINISTRADOR e o GESTOR DA CARTEIRA atuarem como contraparte, direta ou indiretamente, em operações com o FUNDO”.

O SANTOS IV FIF, do qual o ALPHA AQUARIUS FIF comprava cotas, também mantinha CDB de emissão do Banco Santos em sua carteira, situação que, embora permitida pelo regulamento do FIF, era expressamente vedada pela Política de Investimentos.

Como consequência dos investimentos em títulos do Banco Santos, que sofreu intervenção em 12/11/2004 e posterior falência, a Fundação ALPHA teria experimentado perdas, que segundo registros de custódia e de extratos do site CVM, alcançaram os seguintes montantes: a) em 12/11/2004, R\$ 2.381.650,00 referente a CDB emitidos pelo Banco Santos mantidos direta ou indiretamente no ALPHA AQUARIUS FIF; b) entre 30/11/2004 e 31/12/2004, R\$ 322.022,14, relativos a desvalorização das quotas mantidas pelo ALPHA AQUARIUS FIF no SANTOS IV FIF, devido a apropriação de perdas.

A Análise Técnica nº 36/2008/SPC/GAB/AG de 20/03/2008 (fls.165 a 175), norteadora da Decisão-Notificação recorrida (fls.176/177), entendeu: ao contrário do que defendem os recorrentes, que a vedação contida no item 3.4 não se aplica apenas às operações com derivativos, visto que seria





norma aplicável aos segmentos de renda fixa e renda variável; que a existência de contraparte não está restrita às operações com derivativos, mas em quaisquer operações comerciais e financeiras, e que na operação em questão o gestor atuou como contraparte, contrariando norma do CMN e Instrução nº 306, de 05.05.99 da CVM; que havia conflito de interesses; que embora as operações tenham sido realizadas por Fundo de Investimentos, tal fato não afasta o dever legal de supervisão dos recorrentes, não podendo essa responsabilidade ser transferida a terceiros.

Assim, a Decisão-Notificação nº 14/08-72 de 31/03/2008, acolheu os termos da Análise Técnica citada, julgando procedente o Auto de Infração e aplicando pena de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos atuados.

No mesmo sentido da Decisão-Notificação ora recorrida foi o voto da ilustríssima Relatora, Sra. Maria Batista, que reconheceu a infração à legislação mediante a aplicação dos recursos em desacordo com as diretrizes do CMN e, em especial, o descumprimento da política de investimentos da entidade, conhecendo e negando provimento ao recurso voluntário. Após a detida análise dos autos, concordamos com a conclusão apresentada pela Sra. Relatora, nos termos dos fundamentos que ora apresentamos.

## **II – FUNDAMENTOS**

### **1. TEMPESTIVIDADE**

Os Recorrentes Lucio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto foram notificados da Decisão-Notificação nº 14/08-72 em 18 de abril de 2008 (sexta-feira) e em 14 de abril de 2008 (terça-feira), respectivamente.

O Recurso conjunto dos Recorrentes foi protocolado na data de 06.05.2008, pelo que é manifestamente tempestivo, visto que protocolado no prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 13 do Decreto 4.942/2003, contados da notificação do último atuado, considerando, ainda, que o dia 21 de abril é feriado nacional.

### **2. PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO**

Quanto à nulidade apontada pelos Recorrentes, corroboramos os argumentos bem lançados no voto da Sra. Relatora, nos seguintes termos:

*“Os recorrentes tiveram vista e ciência de tudo quanto consta dos autos, inclusive do processo que deu origem à autuação, o que lhes proporcionou apresentarem uma defesa consistente, na qual impugnaram todos os fatos que lhes foram imputados. Consta às fls. 132 que a SPC enviou à entidade o Ofício Circular nº 11/SPC/DEFIS, que solicitou a todas as entidades informações sobre investimentos no Banco Santos, e que com base nas respostas enviadas pela Fundação Alpha, formou-se o processo nº 44000.004099/2006-98. O auto de infração foi lavrado com base nas conclusões desse processo, e tal fato foi comunicado à entidade, que continuou insistindo na alegação de que precisaria do*



resultado das fiscalizações realizadas. A falta de disponibilização do resultado das fiscalizações não prejudica em nada a defesa, uma vez que o auto de infração nelas não se baseou. A não entrega do resultado das fiscalizações em nada prejudicou a defesa, sendo, portanto, tal prova absolutamente desnecessária, nos termos do § 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/1999.

Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

.....  
§ 2º Somente poderão ser recusados, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

Ademais, o eventual vício processual então existente foi devidamente sanado por meio da juntada, às fls. 53/117 dos autos, da íntegra do processo nº 44000.004099/2006-98 que originou a autuação, tendo sido, após esclarecimentos do Departamento de Fiscalização, aberto novo prazo para Defesa, nos termos do Despacho de 24.09.2007 (fls. 133/134), o que foi comunicado aos então autuados por meio dos Ofícios acostados às fls. 135/137. E o referido prazo foi devidamente utilizado pelos autuados que apresentaram nova Defesa em 19.10.2007 (fls. 140/155).

### 3. MÉRITO

Primeiramente, oportuno registrar que, embora as operações em análise tratem de aquisições de CDB's do Banco Santos, não está em discussão a observância ou não de avaliação de risco de crédito. No presente caso está se discutindo apenas a suposta violação da legislação e da Política de Investimentos uma vez que o administrador da carteira teria atuado como contraparte das operações realizadas pelo gestor do Fundo, o que seria vedado pela Política de Investimentos da Entidade e teria levado, com a intervenção do Banco Santos, a Entidade a suportar prejuízos decorrentes dessas operações.

Assim, o tema objeto do presente processo depende da análise do que dispõe a Política de Investimentos da Fundação ALPHA. Vejamos quais são as vedações por ela impostas (fl. 86):

#### “3.4. VEDAÇÕES

**Os Segmentos de Renda Fixa e Renda Variável, além das vedações previstas na legislação vigente, submetem-se as seguintes:**

VEDAÇÕES	
1.	A Aplicação em títulos públicos estaduais e municipais;
2.	<b><u>O Administrador e Gestor do Fundo atuarem como contraparte, direta ou indiretamente, em operações com o Fundo;</u></b>
3.	A realização de aplicações/operações, de qualquer espécie, com títulos de emissão de Instituição Financeira e/ou Empresa ligada ao Administrador ou Gestor e Custodiante do Fundo, exceto em Fundos abertos”.

- Grifos nossos.



Como se verifica, as vedações acima previstas se aplicam tanto para os segmentos de renda fixa como para os de renda variável, como expressamente consignado no item da Política de Investimentos acima transcrito.

Ademais, a própria Política de Investimentos, como não poderia deixar de ser, faz menção às vedações previstas na legislação vigente, da qual deve ser destacada a prevista no art. 16, I da Instrução CVM nº 306/1999, abaixo transcrito:

*“Art. 16. É vedado ao administrador de carteira:*

*I - atuar como contraparte, direta ou indiretamente, em negócios com carteiras que administre, exceto nos seguintes casos:*

*a) quando se tratar de administração de carteiras individuais e houver autorização, prévia e por escrito, do respectivo titular; ou*

*b) quando, embora formalmente contratado como administrador de carteira, não detenha, comprovadamente, poder discricionário sobre a mesma e não tenha conhecimento prévio da operação.*

*.....”.*

Dessa forma, considerando que o Alpha Aquarius FIF era administrado pelo Banco Santos S.A. e a sua carteira era gerida pela Santos Asset Management Ltda, nos termos previstos no Regulamento do Fundo (fls. 55/61), a vedação expressa na Política de Investimentos para a atuação do administrador do Fundo como contraparte foi descumprida quando da aplicação em CDB de emissão do próprio Banco Santos.

Destaque-se que a defesa e o recurso, no mérito, somente alegaram que: a vedação contida no tem 3.2. da Política de Investimentos da Fundação referir-se-ia única e exclusivamente a operações realizadas no mercado de derivativos, pois a atuação como contraparte exigiria a figura de um contrato de derivativo de crédito, sendo esta a interpretação da Fundação quando elaborou o texto da Política de Investimentos; que o parecer dos Auditores Independentes [Russel Bedford Brasil] fez constar que as aplicações estavam em perfeita consonância com a Política de Investimentos e todas as aplicações não caracterizavam operação como contraparte; que a Fundação mantinha contrato com o Banco Itaú S.A. para serviços de Custódia e Controladoria, que tinha dentre um de seus objetivos posicionar imediatamente a Diretoria da Fundação e o administrador do Fundo acerca de eventuais desenquadramentos existentes, o que nunca aconteceu, fazendo a Diretoria Executiva ter a certeza de que os procedimentos estavam em perfeita sintonia com a legislação e as diretrizes da Resolução CMN nº 3121/03, não podendo agora ser responsabilizada.

Em que pesem as afirmações trazidas pelos Recorrentes, forçoso reconhecer que elas não bastam para afastar a violação à Política de Investimentos da Entidade, devidamente aprovada pelo Conselho Deliberativo (Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo nº 09, de 09/12/2003 – fl. 62).



Quanto à alegação de que as operações do gestor e do administrador como contrapartes se limitariam a operações com derivativos, a mesma não prospera. Não é o tipo de operação que define a existência de contraparte ou não, mas sim a presença dos agentes nos dois lados de uma mesma operação. Além disso, conforme já mencionado, a vedação prevista na Política de investimentos alcançava expressamente os segmentos de renda fixa e de renda variável e não apenas as operações com derivativos.

Ainda que não juntado aos autos, o contrato de custódia com o Banco Itaú, a sua responsabilidade na condição de custodiante não elidiria as questões acima apontadas.

Ademais, conforme consta dos autos do processo (fl. 53), a gestão do Fundo Aquarius era compartilhada entre a Santos Asset Management e a própria Entidade, o que foi afirmado no expediente DP 166/2004-ALPHA, da lavra do Recorrente Lúcio Alberto Hansel (Diretor Presidente), que foi enviado ao Diretor de Fiscalização em 13.12.2004.

Esse é o motivo, inclusive, para entendermos que existe responsabilidade subjetiva direta dos Recorrentes, que iria além do dever de vigilância esperado dos mesmos, não sendo imputada ao caso concreto a responsabilidade objetiva aos recorrentes, o que não seria possível nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 35 da LC 109/01 e dos fundamentos apresentado na Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DELEG, de 17 de dezembro de 2007<sup>1</sup>, da então Secretaria de Previdência Complementar.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário apresentado pelos Recorrentes, acompanhando a Sra. Relatora.

É como voto.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

<sup>1</sup> A Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DELEG, de 17 de dezembro de 2007, esclareceu definitivamente que:

*“56..... no âmbito do processo administrativo sancionador, na menos restritiva das hipóteses, só se poderia cogitar da responsabilidade objetiva nos casos especificados em lei o que não ocorre na lei que rege a previdência complementar.*

*.....*  
*58. Nota-se que a Lei Complementar, ressalvando que só haverá responsabilização dos dirigentes que ‘tenham concorrido’ para a prática de eventual ilícito, adota, claramente, a responsabilidade subjetiva.*

*59. Além disso, tendo previsto a figura do dirigente ‘responsável pelas aplicações’ a Lei Complementar traz nítida inversão do ônus da prova em matéria de ilícitos na área de investimentos.*

*.....”*



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
Ministério da Previdência Social



## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 7ª Reunião Ordinária - 10 de novembro de 2010

**Relator/Conselheiro:** MARIA BATISTA DA SILVA

**Processo:** 44000.004014/2006-71

**Recorrentes:** Lucio Alberto Hansel e Edmundo Rodrigues da Veiga Neto

**Entidade:** ALPHA – Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social

**Auto de Infração nº:** 63/06-16

**Decisão Notificação nº:** 14/08-72

**Irregularidade :** Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional

**Penalidade:** Multa pecuniária de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil reais).

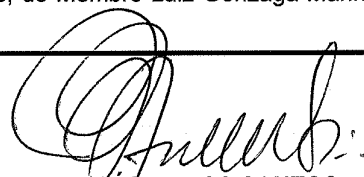
**Voto da Relatora:** "...Acolho, portanto, o posicionamento exarado na Análise Técnica, conhecendo do recurso, para no mérito negar-lhe provimento."

Representantes	Votos
<b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos. Mérito: dar-lhe parcial provimento com redução da multa pecuniária em 30%.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Conhece dos recursos. Mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão notificação 14/08-72, no sentido de converter a pena de multa pecuniária em advertência.
<b>LYGIA MARIA AVENA</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Voto Vista: "...inclusive, para entendermos que existe responsabilidade subjetiva direta dos Recorrentes, que iria além do dever de vigilância esperado dos mesmos, não sendo imputada ao caso concreto a responsabilidade objetiva aos recorrentes, o que não seria possível nos termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 35 da LC 109/01 e dos fundamentos apresentado na Nota Técnica nº 100/2007/SPC/DELEG, de 17 de dezembro de 20071, da então Secretaria de Previdência Complementar. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário apresentado pelos Recorrentes, acompanhando a Sra. Relatora
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanho o voto da relatora com os acréscimos da Dra. Lygia, para negar provimento ao recurso.
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanho o voto da relatora com os acréscimos da Dra. Lygia, para negar provimento ao recurso.
<b>PAULO CÉSAR DOS SANTOS</b> (Presidente)	Acompanha o voto do relatora.

**Sustentação Oral:** Recorrente: Edmundo Rodrigues da Veiga Neto

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC - conhece dos recursos voluntários e afasta as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC, no mérito, nega provimento aos recursos. Vencido o voto, em parte, do Membro Itamar Prestes Russo que votava no sentido de dar parcial provimento ao recurso atenuando a multa pecuniária em 30%. Vencido o voto, em parte, do Membro Luiz Gonzaga Marinho Brandão, no sentido de converter a pena de multa em advertência.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

  
**PAULO CÉSAR DOS SANTOS**  
Presidente-Substituto